

**PROCESSO Nº: 59 / 2019**

**Processo:** 59 / 2019

**Data de entrada:** 11 de Dezembro de 2019

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 197/2019, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "institui a Semana Municipal de Atendimento Pactuado à População de Natal, e dá outras providências." Conforme Mensagem nº 69/2019, do Chefe do Executivo Municipal.

**Despacho Inicial:**

---

**NORMA JURIDICA**

---

AO SETOR LEGISLATIVO

Em 11/12/19

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO  
**NATAL**

RECEBIDO em 11/12/2019  
Hora 15:52  
Luana Oliveira

**MENSAGEM Nº. 069/2019**

PROCESSO Nº 59/2019

C. M. NATAL  
PROCESSO Nº 59/19  
FOLHA Nº 02

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 197/2019**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia 13 de novembro de 2019 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 20 de novembro de 2019, que **"institui a Semana Municipal de Atendimento Pactuado à População de Natal e dá outras providências"**, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e o art. 167, inciso I, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos I, IX e X, e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

#### **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar instituir nesta Municipalidade o *Programa de Atendimento Pactuado*, visando promover mutirões durante o período de uma semana, a cada 4 (quatro) meses (art. 6.º), para realização de exames clínicos, devidamente prescritos por médicos ligados ao Município de Natal, cujo atendimento tenha sido realizado em unidades de saúde do Município de Natal (art. 1.º); prelecionar que os exames clínicos citados deverão ser realizados em clínicas e hospitais conveniados com o Município de Natal, e que já possuam mais de 90 (noventa) dias sem marcação (art. 2.º); dispor que os exames a serem ofertados, nas semanas de realização dos mutirões, serão indicados em lista a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS (art. 3.º), devendo as clínicas ou hospitais, que pactuarem com o Município de Natal, apresentar, ao término de cada semana da ação, a prestação de contas de todas as atividades executadas (art. 4.º); asseverar que os valores referentes à efetuação dos exames terão de ser apresentados à SMS, a qual expedirá certidões reconhecendo-os, para que sejam entregues à Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT, com o fim de compensação com eventuais débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (art. 5.º); e estabelecer que despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário, obedecidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO  
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.  
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natalrn.gov.br>



(art. 7.º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização de recursos públicos e a atuação de órgãos públicos municipais, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e o art. 167, inciso I, da Constituição da República, e o art. 16, o art. 21, incisos I, IX e X, e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*(...)*

*Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;*

*(...)*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*(...)*

*Art. 39. (...)*

*§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

**CF:**

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 61. (...).*



§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(grifos acrescidos)

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, deconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”**  
(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)



*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*(...)*

*4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRÍTTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:



**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.**

**2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.**

**3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.**

**4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)**

(grifos acrescentados)

**"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.**

**Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)**

(grifos acrescentados)

Ademais, apresenta-se como outro fundamento da impossibilidade de sanção do texto em tela, as questões ignoradas que dizem sobre o orçamento destinado anualmente para a saúde, com tetos previstos de acordo com contratos firmados, os quais não apresentam possibilidade de inserção da demanda proposta pelo projeto de lei. Ainda neste prisma, vale salientar que a proposta do funcionamento dos mutirões para realizações destes exames vai contra a organização estabelecida pelo atual



sistema, o qual é administrado através de uma Central de Regulação de exames, consultas e cirurgias eletivas, que utilizam critérios que não possuem possibilidade de serem intervindos.

Ainda assim, faz-se mister apontar a existência da Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta os valores mínimos a serem aplicados pela União, Estados e Municípios em ações e serviços de saúde, além de estabelecer critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde nas três esferas do governo. Com isso, é possível analisar que, atualmente, o Município de Natal já atende aos requisitos introduzidos pela Lei Complementar nº 141/2012, com cálculos feitos utilizando as receitas totais do Município, incluindo o ISS. Além disso, viola o aspecto trazido constitucionalmente pelo art. 167, em seu inciso I, *in verbis*:

**CF:**

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

Destarte, ainda sobre o tema, têm-se que, ao propor que a Secretaria Municipal de Tributação desconte do ISS do referido mês as despesas das certidões referentes à execução dos exames, afronta, em seu *animus*, o art. 3º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**CTN:**

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui grande e especial relevância, que vem a se refletir em toda a sociedade ao buscar prestar maior assistência no que tange à realização de exames clínicos.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, requerer a viabilização de recursos públicos, a criação de novas despesas e a atuação de órgãos públicos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea “b”



PREFEITURA DO  
**NATAL**

C. M. NATAL  
PROCESSO Nº 59/19  
FOLHA Nº 08

e 167, inciso I, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos I, IX e X, e 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 197/2019.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO  
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.  
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**RECEBIDO**  
Recebido em: 20/11/19  
Por: [Assinatura]  
C. M. NATAL  
PROCESSO Nº 59/19  
FOLHA Nº 09

OFÍCIO Nº 4019/2019-SL

Natal, 19 de novembro de 2019.

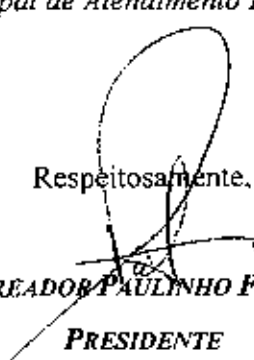
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
N e s t a,

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 197/2019, de autoria da Vereadora Nina Souza.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 197/2019**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 13 de novembro do ano em curso, que *"Institui a Semana Municipal de Atendimento Pactuado a P opulação de Natal e dá outras providências"*.

Respeitosamente,

  
**VEREADOR PAULINHO FREIRE**  
**PRESIDENTE**

Projeto de Lei: 197 / 2019

Data de entrada: 13 de Agosto de 2019

Autor: Nina Souza

Protocolo: 2655 / 2019

**Ementa:** Institui a Semana Municipal de Atendimento  
Pactuado a População de Natal e dá outras  
providências.

4049/19

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Norte

Poder Legislativo Municipal - Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Vereadora Nina Souza

Nina Souza  
VEREADORA

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 197/19  
Folha: 01

**PROJETO DE LEI Nº 197 / 2019**

*Institui a semana municipal de atendimento  
pactuado a população de Natal e dá outras  
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL; Faço saber que a Câmara Municipal de natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Natal o Programa de Atendimento Pactuado, destinado a promover mutirões para realização de exames clínicos, devidamente prescritos por médicos ligados ao Município de Natal, cujo atendidos tenha sido realizado em unidades de saúde do município de Natal.

Art. 2º. Os exames deverão ser realizados em clínicas e hospitais conveniados com a prefeitura do Natal, e que já tenha mais de 90 ( noventa) dias sem marcação.

Art. 3º. Os exames que serão ofertados serão elencados em lista disponibilizada pela Secretária Municipal de Saúde ( SMS), no ato de regulamentação da presente Lei.

Art. 4º. As clínicas ou hospitais que pactuarem com a Prefeitura de Natal, apresentarão ao termino da semana da ação, a prestação de contas de todas as atividades prestadas.

Art. 5º. Os valores referente a execução dos exames serão apresentadas com a secretaria municipal de saúde – SMS, que deverá expedir certidão reconhecendo os valores. De posse da certidão a empresa apresentará a Secretária Municipal de Tributação, que deverá descontar do ISS do mês.

expedir certidão reconhecendo os valores. De posse da certidão a empresa apresentará a Secretária Municipal de Tributação, que deverá descontar do ISS do mês.

Art. 6º. A semana de pactuação ocorrerá a cada 04 (quatro) meses, sendo a primeira após 60 (sessenta dias) após a publicação da presente lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei será onerado por conta das verbas próprias do orçamento, e suplementos, se necessário, obedecidas as exigências da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 30 de julho de 2019.



**NINA SOUZA**  
**Vereadora PDT**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
verninasouza@gmail.com

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 197/19  
Folha. 03

*Nina Souza*  
VEREADORA



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Poder Legislativo Municipal - Palácio Padre Miguelinho*

**Gabinete da Vereadora Nina Souza**

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas Vereadores(as),

Como vossas Excelências sabem existe hoje no nosso municipal uma quantidade enorme de cidadãos que procuram nossas unidades de saúde em busca de tratamento médico, como sabido também, esses tratamentos para que sejam eficazes é preciso chegar a um diagnóstico, porém como chegar a um diagnóstico preciso se o básico não é oportunizado? Muitas pessoas são atendidas pelos médicos, contudo não conseguem retornar com os exames que foram prescritos, isso se dar na grande maioria das vezes devido a falta de oferta dos mesmos na rede pública. São meses de espera que muitas vezes culmina em morte.

É preciso dar um basta nisso! É preciso disponibilizar um atendimento a saúde sério, sistemático, eficaz. Dessa maneira, proponho criarmos a semana de pactuação, onde iremos em um pequeno lapso temporal zerar as filas por exames em Natal.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, o bem jurídico a vida serão os argumentos utilizados para aprovação dessa norma. Conto

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
verninasouza@gmail.com

com cada um das senhoras e senhores. Vamos juntos mudar a realidade de nossa cidade.

Natal, 30 de julho de 2019.



**NINA SOUZA**  
**Vereadora PDT**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
verminasouza@gmail.com



**Câmara Municipal de Natal**  
A casa do povo. A sua casa

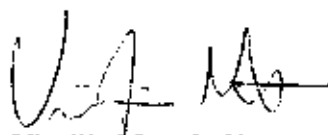
CMNat - Projeto de Lei  
Número. 197/19  
Folha. 05

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 197/2019                                        |
| AUTOR(A)       | Verª. Nina Souza                                |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 13 de Agosto de 2019.



**Virgílio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5406692



C.M. NATAL  
PROCESSO Nº 59/19  
ATA Nº 13

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 197/19  
Folha: 06

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**DESPACHO**

*Projeto de Lei 197/2019*

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação Ordinária nos termos do art. 52, II do Regimento Interno desta legislativa.

Natal, 13 de agosto de 2019.

Presidente

**PARECER**

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Temáticas:

Justiça, Finanças e Saúde.

Natal, 13 de Agosto de 2019.

*Naimely Rose*

Procurador Legislativo

OAB: RJ 9082

CMN - Projeto de Lei  
Número: 197/19  
Folha: 07

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL

Despacho o Vereador: Leandro Almeida

Para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

em: 19/08/2019.

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 197/2019

**EMENTA: PROJETO DE LEI INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PACTUADO A POPULAÇÃO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Nina Souza, que institui a semana municipal de atendimento pactuado a população do natal e dá outras providências.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Nina Souza, que institui a semana municipal de atendimento pactuado a população de natal e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, a autora pontua que a instituição da semana municipal de atendimento pactuado é uma iniciativa importante e necessária visto que hoje em nosso Município uma quantidade enorme de cidadãos procura por tratamentos médicos e para que eles sejam eficazes é preciso chegar em um diagnóstico. Entretanto, o que ocorre na prática é o fato de que muitas pessoas chegam a ser atendidas pelos médicos, porém não retornam por haver a prescrição dos exames, visto que não há oferta dos mesmos na rede básica de saúde.

Página 1 de 4

Outrossim, esses longos meses de espera podem gerar consequências que custem a vida do paciente. Assim, é preciso disponibilizar um atendimento de saúde sistemático, ágil e eficaz, propondo uma maior celeridade quanto ao tratamento daqueles que mais necessitam. Por isso, é mister a proposição da criação da semana de pactuação, onde se objetiva em um pequeno lapso temporal, zerar as filas por exames no Município do Natal.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse interregno, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Uma vez considerando o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, ressalta-se a importância da atribuição da semana municipal de atendimento pactuado à população do natal objetivando uma maior assistência aos cidadãos em busca de atendimento médico rápido e eficaz. Isto deve ser feito em prol do bem mais importante que se objetiva tutelar: a vida.

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município do Natal, a qual dispõe, em seu art. 7º, I, e art. 140 e 141, que:

*Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

Página 2 de 4

*I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

(...)

*Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*

(...)

*Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constroem o Fundo Municipal de Saúde.*

*§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*

Tal como exposto pela nobre vereadora Nina Souza, deve-se implantar a semana Municipal de Atendimento Pactuado à população de Natal como forma não só de assistência a quem está na condição de paciente, como também é um meio de prevenção ao tratar desde o princípio os pacientes do Município. Assim, evita-se maiores problemas como ocorrências mais graves que precisem da rede de internação e assim, causando uma maior lotação nos leitos da rede pública de saúde, que já se encontra saturada.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Página 3 de 4

O projeto de Lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido Projeto, inclusive, reconhece e valoriza a segurança da figura do paciente, com a semana Municipal de Atendimento Pactuado a população de Natal, gerando uma política de prevenção e atendimento eficaz para aqueles que buscam o suporte necessário na rede pública de saúde.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de Lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 14 de outubro de 2019.

Luiz Almir  
Vereador

COMISSOES TÉCNICAS  
14/10/19  
[Assinatura]

Página 4 de 4



Câmara Municipal de Natal  
A casa do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei  
Número: 197/19  
Folha: 12

M. NATAL  
PROCESSO Nº 59/19  
LHA Nº: 16

# DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) LUIZ ALMIR para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 19/8/19

Ver. Ney Lopes Júnior  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI    ☐ RESOLUÇÃO    ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☐ EMENDA À L.O.M.    ☐ VETO    ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☐ PROCESSO    ☐ EMENDA

Nº 197/19

Autor: Vereador(a) Nina Souza

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Luiz Almir

## VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior  
Presidente

☐ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereadora Nina Souza  
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Sérgio Medeiros  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

☐ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 197/19  
Folha: 13

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Luiz Almir

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em 21/11/2019

[Assinatura]



*Câmara Municipal de Natal*

*A casa do povo. A sua casa.*

**Projeto de Lei Nº197/2019**

**Interessado(a):** Ver<sup>a</sup>. Nina Souza

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 08 de novembro de 2019.

  
**ANA MARIA LIMA B. FALCÃO**  
Setor de Assistência às Comissões Técnicas  
Mat. 1205/3

**PARECER**

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Projeto de Lei nº **197/2019**

Interessada: **Vereadora Ney Lopes Júnior**

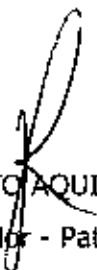
Trata-se de análise ao **Projeto de Lei nº 197/2019**, de autoria da Vereadora **Nina Souza**, que "*Institui a Semana Municipal de Atendimento Pactuado a população de Natal e dá outras providências.*"

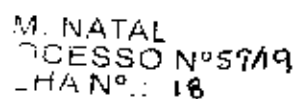
É o relatório.

Certificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 64. Que diz "*A comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto a sua adequação a eles; (...)*"

A matéria em tela não trará aumento nas despesas da municipalidade, assim como não descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo não apresenta vícios legais, permitindo assim seu trâmite legal. Ante o exposto opino **favoravelmente** a matéria.

Natal, 12 de Novembro de 2019.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador - Patriota



Ver. Dinarte Torres  
Presidente

(X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Bray ~~Frank~~  
Examiner



**REQUERIMENTO S/Nº**

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação da(s) seguinte(s) matéria(s) Capítulo Único - 194/19 - Urgência e dispensa de interstício  
para o artigo

Sala das Sessões, em Natal, 13 de novembro de 2019.

*Anna Louze*  
VEREADOR AUTOR

*AVANTE*  
*PSB*

*Argemiro*  
*PPD*

*Robson*  
*PPD*

*PR*

*PPD*

*Elizabete*  
*(PSB)*

*PSB*



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- |                                                         |                                                           |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei      | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

**Resultado da Votação:**

- |                                                                                                 |                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                               | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ                                                     |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                               | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                              | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
|                                                                                                 | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

**Quórum:**

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 13 de novembro de 2019.

*[Assinatura]*  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

M. NATAL  
PROCESSO Nº 59/19  
PLHA Nº 20  
20

|             |                    |
|-------------|--------------------|
| PROCESSO    | 59/2019            |
| INTERESSADO | Chefe do Executivo |

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 069/2019, do Chefe do Executivo, em 11 de dezembro de 2019, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 197/2019**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 4019/2019 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 20/11/2019 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 197/2019, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 - *Omissis*

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, incluídas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

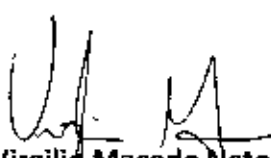
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 11 de dezembro de 2019. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Parcial ao PL nº 197/2019, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

|            |               |                                                                    |
|------------|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| 20/11/2019 | quarta-feira  | 01º dia útil da contagem                                           |
| 21/11/2019 | quinta-feira  | Dia não útil (FERIADO – NOSSA SRA DA APRESENTAÇÃO)                 |
| 22/11/2019 | sexta-feira   | Dia não útil (FERIADO – PONTO FACULTATIVO)                         |
| 23/11/2019 | Sábado        | Dia não útil                                                       |
| 24/11/2019 | Domingo       | Dia não útil                                                       |
| 25/11/2019 | segunda-feira | 02º dia útil da contagem                                           |
| 26/11/2019 | terça-feira   | 03º dia útil da contagem                                           |
| 27/11/2019 | quarta-feira  | 04º dia útil da contagem                                           |
| 28/11/2019 | quinta-feira  | 05º dia útil da contagem                                           |
| 29/11/2019 | sexta-feira   | 06º dia útil da contagem                                           |
| 30/11/2019 | Sábado        | Dia não útil                                                       |
| 01/11/2019 | Domingo       | Dia não útil                                                       |
| 02/11/2019 | segunda-feira | 07º dia útil da contagem                                           |
| 03/11/2019 | terça-feira   | 08º dia útil da contagem                                           |
| 04/11/2019 | quarta-feira  | 09º dia útil da contagem                                           |
| 05/11/2019 | quinta-feira  | 10º dia útil da contagem                                           |
| 06/11/2019 | sexta-feira   | 11º dia útil da contagem                                           |
| 07/11/2019 | Sábado        | Dia não útil                                                       |
| 08/11/2019 | Domingo       | Dia não útil                                                       |
| 09/11/2019 | segunda-feira | 12º dia útil da contagem                                           |
| 10/11/2019 | terça-feira   | 13º dia útil da contagem                                           |
| 11/11/2019 | quarta-feira  | 14º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO)                           |
| 12/11/2019 | quinta-feira  | 15º dia útil da contagem                                           |
|            |               | *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar. |

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 11 de dezembro de 2019

  
**Virgílio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat.: 5406692

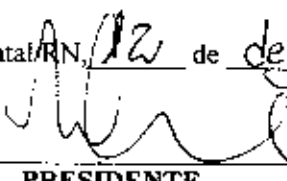


*Câmara Municipal de Natal*  
A casa do povo. A alta casa.

#### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 59 / 2019 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordem normal nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

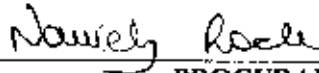
#### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de januário de 2020.

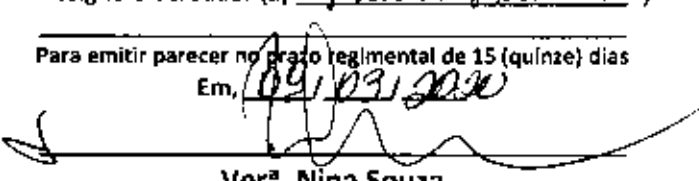
  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o vereador (a) Kleber Fernandes

Para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em, 09/03/2020

  
Verª. Nina Souza  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

M. NATAL 59/19  
PROCESSO Nº  
FOLHA Nº 24#

Processo nº 59/2019

Assunto: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 197/19, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "institui a Semana Municipal de Atendimento Pactuado à População de Natal, e dá outras providências." Conforme Mensagem nº 69/19, do Chefe do Executivo Municipal."

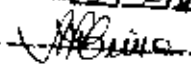
**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos do processo nº 59/2019 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 17 de março de 2020.



**KLEBER FERNANDES**  
Vereador

COMISSÃO TÉCNICA  
Recebido em 18/05/2020  
  
Ana Maria Lima Batista Falcão  
Comissão Técnica  
Mat. 1.205-3



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº 59/19  
Folhas nº 25  
L. 197/2019

**Processo nº 59/2019**

**Interessado:** Chefe do Executivo Municipal.

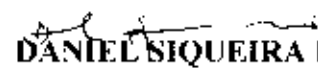
**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 197/2019

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao Departamento Legislativo para promover a juntada da redação final encaminhada ao Chefe do Executivo do Projeto de Lei nº 197/2019.

Após retornem imediatamente os autos a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

Natal, 25 de maio de 2020.

  
**DANIEL SIQUEIRA LEVIS**  
Procurador Legislativo Municipal



*Câmara Municipal de Natal*

VEREADORIA - ASSUNTO

CMN - PROCESSO  
Nº 59/19  
FOLHA 26 de 27

|          |                              |
|----------|------------------------------|
| PROCESSO | 059/2019                     |
| AUTOR    | Chefe do Executivo Municipal |
| DESTINO  | Procuradoria Legislativa     |

**DESPACHO**

Em cumprimento ao despacho retro, faço a juntada da redação final do Projeto de Lei nº 197/2019.

Posteriormente, remetam-se os autos à procuradoria legislativa, para emissão de parecer, conforme solicitado

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 28 de Maio de 2020.

**IVES KLEITON DA SILVEIRA**

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos  
Matricula 541343-5



CMN - PROCESSO  
Nº 54/19  
FOLHA 2734

|                                   |                |
|-----------------------------------|----------------|
| Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal |                |
| _____ de _____                    | _____ de _____ |
| _____                             |                |
| PREFEITO                          |                |

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Institui a Semana Municipal de Atendimento Pactuado à População de Natal e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Natal o Programa de Atendimento Pactuado, destinado a promover mutirões para realização de exames clínicos, devidamente prescritos por médicos ligados ao Município de Natal, cujo atendimento tenha sido realizado em unidades de saúde do Município de Natal.

**Art. 2º** Os exames deverão ser realizados em clínicas e hospitais conveniados com a Prefeitura do Natal, e que já tenha mais de 90 (noventa) dias sem marcação.

**Art. 3º** Os exames que serão ofertados serão elencados em lista disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no ato de regulamentação da presente Lei.

**Art. 4º** As clínicas ou hospitais que pactuarem com a Prefeitura de Natal, apresentarão ao término da semana da ação, a prestação de contas de todas as atividades prestadas.

**Art. 5º** Os valores referentes à execução dos exames serão apresentados a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que deverá expedir certidão reconhecendo os valores. De posse da certidão, a empresa apresentará a Secretaria Municipal de Tributação, que deverá descontar do ISS do mês.

**Art. 6º** A Semana de Pactuação ocorrerá a cada 04 (quatro) meses, sendo a primeira após 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.



**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei será onerado por conta das verbas próprias do orçamento, e suplementos, se necessário, obedecidas as exigências da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Natal, 13 de novembro de 2019.

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| <b>Ney Lopes Júnior</b> | - Presidente        |
| <b>Nina Souza</b>       | - Vice - Presidente |
| <b>Ana Paula</b>        | - Membro            |
| <b>Prefo Aquino</b>     | - Membro            |
| <b>Kleber Fernandes</b> | - Membro            |
| <b>Fúlvio Saulo</b>     | - Membro            |
| <b>Luiz Almir</b>       | - Membro            |



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 59/2019

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 197/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA NINA SOUZA, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PACTUADO À POPULAÇÃO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME MENSAGEM Nº 69/2019 DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER

Vistos etc.

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de lei nº 197/2019 de autoria Vereadora Nina Souza, que institui a Semana Municipal de atendimento pactuado à população de Natal e dá outras providências, conforme Mensagem nº 69/2019, do Chefe do Executivo Municipal.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal concluiu pelo veto integral ao Projeto de Lei apresentado, sustentando que há inconstitucionalidade e violações à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

O veto foi para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e fora designado o Vereador Kleber Fernandes como

Relator, tendo esse requisitado parecer jurídico dessa Procuradoria Legislativa.

É o que importa relatar.

Opinamos.

Inicialmente, nota-se que, ao buscar instituir nesta Municipalidade o *Programa de Atendimento Pactuado*, visando:

- promover mutirões durante o período de uma semana, a cada 4 (quatro) meses (art. 6º), para realização de exames clínicos, devidamente prescritos por médicos ligados ao Município de Natal (art. 1º);

- prelecionar que os exames clínicos citados deverão ser realizados em clínicas e hospitais conveniados com o Município de Natal, e que já possuam mais de 90 (noventa) dias sem marcação (art. 2º);

- dispor que os exames a serem ofertados, nas semanas de realização dos mutirões, serão indicados em lista a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS (art. 3º), devendo as clínicas e hospitais, que pactuarem com o município de Natal, apresentar, ao término de cada semana da ação, a prestação de contas de todas as atividades executadas (art. 4º);

- asseverar que os valores referentes à efetuação dos exames terão de ser apresentados à SMS, a qual expedirá certidões reconhecendo-os, para que sejam entregues à Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, com o fim de compensação com eventuais débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (art. 5º);

e estabelecer que despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário, obedecidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 7º).

Tal projeto de lei não apresenta aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois não afeta a cláusula da reserva de administração nem dispõe sobre organização administrativa, já que implementa a Semana Municipal de Atendimento Pactuado, dentro da estrutura da própria administração pública municipal.



Portanto, tem-se que a proposição normativa em tela possui grande e especial relevância, que vem a se refletir em toda a sociedade ao buscar prestar maior assistência no que tange à realização de exames clínicos, não contendo vícios de inconstitucionalidade como quer fazer crer o Chefe do Executivo Municipal.

Pelas razões expostas, opinamos pela DERRUBADA TOTAL DO VETO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 25 de junho de 2020,  
durante a pandemia do COVID-19.



*Dijosete Veríssimo da Costa Júnior*

Procurador Legislativo Municipal

Matrícula 1.758-2